DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10683/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17471/2015
PROTOCOLO	:	1641101
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 549/14**
CONTRATADO	:	CIRO ALVES DO REGO – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATOR AGRÍCOLA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85CV, COMPUTADO POR HORA MÁQUINA, E SERVIÇOS DE CAMINHÃO CARGA SECA COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 6 (SEIS) TONELADAS, COMPUTADO POR HORA/MÁQUINA, E OUTRO CAMINHÃO COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10 (DEZ) TONELADAS, COMPUTADO POR HORA/MÁQUINA PARA ATENDER PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 33.320,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATOR AGRÍCOLA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 549/2014** e respectiva **execução financeira,** emitido pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa Ciro Alves do Rego - mei, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de trator agrícola com potência mínima de 85cv, computado por hora máquina, e serviços de caminhão carga seca com

capacidade mínima para 6 (seis) toneladas, computado por hora/máquina, e outro caminhão com capacidade mínima para 10 (dez) toneladas, computado por hora/máquina para atender pedido da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, originando a Ata de Registro de Preços nº 7/2013.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 7/2013 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Decisão Singular DSG-G.JRPC-10567/2013, proferida nos autos do Processo TC-15555/2013 publicada no DOTCE/MS nº 808, de 16/12/2013 (fl.166).

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 39367/2017- (fls. 203/205).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 206/207.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da formalização do Empenho nº. 549/2013 e sua respectiva execução financeira.

De acordo com dados constante nos autos, inicialmente a execução financeira apresentava-se incompleta. Intimado o responsável, às fls. 120/123, este compareceu nos autos e acostou documentos.

Em reanálise a unidade técnica atestou a regularidade e legalidade, haja vista que a liquidação financeira está em consonância com a Lei nº. 4.320/64.

Na mesma senda, o Parecer do douto Ministério Público de Contas, opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> *"As irregularidades anteriormente apresentadas foram satisfatoriamente sanadas pelo encaminhamento de documentos e apresentação de justificativas. Por conseguinte, esta Procuradoria de Contas rerratifica o Parecer nº - 22914/2016 e opina pela REGULARIDADE da formalização do Empenho nº 549/2014 e pela REGULARIDADE da execução financeira do referido substituto contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. ".*

Pois bem, assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº. 549/2014 está em consonância com a legislação de regência, assim como sua execução financeira, evidenciando a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO**:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 549/2014, emitido pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), em favor da empresa Ciro Alves do Rego - mei (CNPJ nº 14.319.324/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do

inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade e da execução financeira do Empenho nº 549/2014, emitido pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), em favor da empresa Ciro Alves do Rego - mei (CNPJ nº 14.319.324/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela publicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator